



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 15158/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem

Exercício: 2021

Denunciados: Josivaldo Alexandre da Silva (Prefeito)

Denunciante: Martins Construções EIRELI EPP

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM – Conhecimento e Procedência. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02389/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 15158/21, que trata de denúncia apresentada pela Martins Construções EIRELI EPP, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Passagem, exercício 2021, relatando suposta irregularidade no edital da Tomada de Preços nº 003/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza e manutenção urbana, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua PROCEDÊNCIA;
2. RECOMENDAR ao gestor municipal de Passagem, no sentido de evitar a repetição da falha apontada nos próximos procedimentos da espécie;
3. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
4. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021



PROCESSO TC nº 15158/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 15158/21 trata de denúncia apresentada pela Martins Construções EIRELI EPP, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Passagem, exercício 2021, relatando suposta irregularidade no edital da Tomada de Preços nº 003/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza e manutenção urbana.

Alega o denunciante que as exigências relativas às Licenças Ambientais contidas no item 8.2.20 do edital supramencionado, "restringe a competitividade e apresenta indícios de direcionamento no sentido de favorecimento de determinada empresa".

O órgão técnico, às fls. 31/35, entende pela:

(...) procedência da denúncia quanto à exigência indevida da licença de operação da SUDEMA para ser habilitado no certame da Tomada de preços 003/2021, sugerindo notificação ao Gestor para apresentar os devidos esclarecimentos, para que a Auditoria possa melhor analisar a necessidade de suspensão do referido certame.

Após citação eletrônica, o advogado anexa procuração e envia tempestivamente a defesa (Doc. TC. nº 74932/21).

Em sede de relatório de análise de defesa, às fls. 83/87, a unidade técnica mantém o entendimento exordial e sugere aplicação de multa ao gestor, tendo em vista que o objeto licitado já homologado e adjudicado.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer, às fls. 90/94, escrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, destaca que "as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993". Ao final, pugna pela "PROCEDÊNCIA da denúncia ora examinada, tendo em vista que o item discutido restringe a competição no certame analisado".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

1. CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua PROCEDÊNCIA;
2. RECOMENDAÇÃO ao gestor municipal de Passagem, no sentido de evitar a repetição da falha apontada nos próximos procedimentos da espécie;
3. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
4. ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:26



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO